

5. Na sequência, a defesa opôs novos embargos declaratórios, rejeitados. Após, interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Ato contínuo, interpôs agravo. O Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, não conheceu do agravo. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

6. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a possibilidade da fixação de regime inicial mais brando. Afirma que “o regime mais gravoso de cumprimento (fechado) deveria ser objeto da apelação criminal porque, como se viu, a pena, após a valoração da confissão espontânea, foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, contudo, o colegiado da 4ª Câmara Criminal do TJMG apontou que a aplicação do regime fechado era **efeito automático do recurso** (vide fls. 492-496 da ação penal). De qualquer modo, a pena não se manteve em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses como pretendeu a acusação”. Alega, ainda, que “a modificação do regime inicial de cumprimento da pena sem que tenha sido objeto da apelação do Ministério Público, implicou em indesejável reformatio in pejus, constatando, com a devida vênia, a ocorrência de violação ao art. 617 do CPP”.

7. Por fim, a defesa argumenta que “o acórdão determinou a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, **de semiaberto para fechado**, haja vista fundar-se, neste particular, **somente na gravidade abstrata do delito**”.

8. A defesa requer a concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto.

9. Decido.

10. O *habeas corpus* não deve ser concedido.

11. Inicialmente, verifico que as alegações da defesa não foram sequer analisadas pelo STJ. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de supressão de instância.

12. Quanto ao mais, reconheço que a “imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, no caso, o regime intermediário foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente em razão da “maior gravidade concreta do caso em tela (...), pois o apelante adentrou a casa de sua ex companheira e a esfaqueou por diversas vezes, o que, inegavelmente, demonstra sua ousadia e a maior gravidade dos fatos tratados nos autos” (trecho do acórdão dos primeiros embargos declaratórios).

13. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 203.299

(553)

ORIGEM : 203299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : É.A.P.
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 668.490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 668.490/MT, indeferiu o pedido liminar (eDOC.03).

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, por ausência de adequada fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretensão de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da **Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.****

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que**

subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental” (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

“**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar.**”

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embriônicas, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpra assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao habeas corpus.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 203.331

(554)

ORIGEM : 203331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GIOVANE GASPAR DA SILVA
IMPTE.(S) : DAVID LEAL DA SILVA (85835/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por David Leal da Silva e outro, advogados, em benefício de Giovane Gaspar da Silva, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 18.5.2021, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 659.579, Relatora a Ministra Laurita Vaz.

O caso

2. Consta dos autos que, em 19.11.2020, o paciente foi preso em flagrante pela apontada prática do crime de homicídio qualificado. Em 20.11.2020, o juízo plantonista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul converteu a custódia em preventiva.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem.

4. Contra esse acórdão a defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 659.579. Em 19.4.2021, a Relatora, Ministra Laurita Vaz, conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

Essa decisão foi mantida pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental defensivo:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Agravante teria agredido a Vítima até a sua morte, mesmo estando ela já imobilizada. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública,